



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 85/2019

SÚMULA:- Estabelece no Âmbito do Município de Apucarana sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR RODOLFO MOTA DA SILVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE LEI

L E I

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Apucarana, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei Municipal nº 218 de 06 de dezembro de 2012, e nos incisos abaixo:

I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

- IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;
- V – castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VI – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- VII – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- VIII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- IX – abusá-los sexualmente;
- X – promover distúrbio psicológico e comportamental;
- XI – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;
- XII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§1.º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV desse artigo:

- I – os animais tutelados soltos em vias públicas;
- II – os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

§2.º Excetua-se a este artigo a previsão contida no §7º do Artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 3º. Entenda-se por animais, para os fins desta Lei, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o “*Homo sapiens*”, abrangendo inclusive:

- I – a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II – a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;
- III – a fauna nativa ou exótica que acompanha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Parágrafo único. Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de Animais sinantrópicos.

Art. 4º. No caso de animais abandonados em residência cujo locatário tenha rescindido o contrato e deixado de residir no local, a responsabilidade será do locador e do próprio locatário, que responderão solidariamente pelas penalidades previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Art. 5º. Toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação específica.

§ 1.º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência, por escrito;

II – multa, no valor de 10 UFM's;

III – apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – destruição ou inutilização de produtos;

V – sanções restritivas de direito.

§ 2.º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3.º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4.º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, 5 UFM's.

§ 5.º A multa a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, IX, XIII e XVII do art. 2.º desta Lei.

§ 6.º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 7.º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV – perda da guarda do animal que sofreu o maltrato.

§ 8.º Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

II – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Municipal;

III – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Art. 6º. As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, bem como outros documentos que a autoridade competente julgar necessário para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º. As multas previstas nesta Lei serão reajustadas nos mesmos índices da Unidade Fiscal do Município.

Art. 8º. Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I – 10 (dez) dias para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II – 20 (vinte) dias para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias para recorrer da decisão.

Art. 9º. O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – pessoalmente ou por meio eletrônico cadastrado para essa finalidade;

II – pelo correio, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1.º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2.º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

Art. 10. Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Art. 11. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 12. O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Não se observará o disposto no caput deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 8.º desta Lei.

Art. 13. Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1.º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(is).

§ 2.º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular ou com entidades sem fins lucrativas que queiram prestar o serviço.

§ 3.º Em caso da constatação da falta de condição mínima para a manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica o infrator sujeito à penalidade prevista no Artigo 5º, §7º, Inciso IV.

§ 4.º A autoridade que aplicar a penalidade prevista nesta Lei, deverá encaminhar o animal retirado da guarda do infrator aos locais de atendimento público ou de entidades conveniadas para o recebimento dos mesmos

§ 5.º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 14. Fica a cargo do Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentar os casos omissos nesta Lei, bem como disciplinar as medidas suficientes para o fiel cumprimento desta, em especial a atribuição da competência para sua fiscalização.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá, sempre que possível, ser adotada em conjunto com a Lei Municipal nº 218 de 06 de dezembro de 2012.



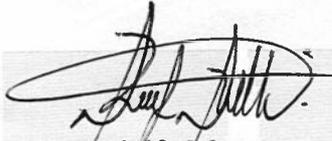
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Art. 16. As penalidades administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo daquelas previstas pelo Artigo 32, da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais e suas respectivas alterações.

Art. 17. Revogam-se eventuais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Apucarana, 27 de maio de 2019.



Rodolfo Mota
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

Nos termos da previsão contida no art. 189, V do Regimento Interno desta casa parlamentar, passo a apresentar a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, nos termos que se seguem.

Este projeto de lei tem por escopo promover a segurança e a educação à vida dos animais, promovendo, para tanto, a aplicação de multas e sanções administrativas para os ofensores e infratores que cometem as previsões contidas neste projeto, bem como outras descritas em legislação esparsa.

Nesse mesmo sentido está a Lei nº 10.467/2017, alterada pela Lei 10.811/2019 do Município de Maringá/PR, proposta pelo vereador e protetor da causa animal Flávio Mantovani, ressaltando-se que este processo, em sua origem, foi aprovado pelo Câmara de Maringá em 03 (votações), tendo recebido parecer favorável da Comissão de Legislação e Justiça, bem como das demais competentes para análise, vide sessões dos dias 10/08/2017; 17/08/2017 e 22/08/2017.

No mais, é salutar relembrar o texto constitucional que prevê em seu artigo 225, §1º, inciso VII e §3º que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Com isto, verifica-se que a Legislação Máxima de nosso país incentiva a defesa da vida e do meio ambiente equilibrado, sendo, inclusive, proibida as práticas que ve-



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

nam a colocar em risco espécies ou que submetam os animais a crueldade, sendo que, em complemento, há a previsão do dever de reparar os danos, por parte do ofensor, bem como da possibilidade de aplicação de sanções penais e administrativas.

Tendo em vista que as sanções penais só são passíveis de ato legislativo pela Câmara dos Deputados e do Senado, resta ao legislativo municipal prever as sanções administrativas e outros meios possíveis de coibir este tipo de prática repugnante, razão pela qual, este projeto encontra guarida na Constituição Federal.

Neste sentido, necessária a regulamentação, por este legislativo, das sanções e aplicação de multas aos ofensores de animais, motivo pelo qual propõem-se esse projeto e se pugna pelo voto favorável de todos os pares.

Por fim, a título de esclarecimento e para cumprir as previsões regimentais, explica-se o termo sinantrópico, como sendo:

"aqueles animais que se adaptaram a viver junto ao ser humano, mas se diferenciam dos animais domésticos dos quais o ser humano cuida e alimenta, como gatos e cachorros; além dos outros animais criados para alimentação, como: galinhas, porcos, gado, etc. Enfim, são aqueles animais que podem disseminar doenças graves, exemplo: ratos, aranhas, escorpiões, baratas, pulga, mosquitos, mosca, entre outros. "

Cumpra colacionar nessa justificativa o texto de lei citado no corpo do projeto de lei, em seu artigo 2º, §2º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Ressalta-se que a intenção desse projeto é ao final da aprovação e da sanção pelo Prefeito Municipal, ser aplicado, sempre que possível, em conjunto com a Lei Municipal nº 218 de 06 de dezembro de 2012; além disso, as penalidades administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo daquelas previstas pelo Artigo 32, da Lei Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

9.605de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais e suas respectivas alterações, nos termos dos artigos 15 e 16 desse projeto de Lei.

Assim, preenchidos os requisitos regimentais e formais, bem como justificada a apresentação deste projeto de lei, e não estando entre as matérias privativas do Prefeito Municipal, pugna-se pela análise nos termos do regimento, em especial, no tocante aos prazos previstos.

Câmara Municipal de Apucarana, 27 de maio de 2019.

Rodolfo Mota da Silva
VEREADOR

